ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

/Número do Processo: 1006961-59.2022.8.11.0042

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: HUARK DOUGLAS CORREIA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em face de **Huark Douglas Correia**, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito descrito no artigo 92, da Lei nº. 8.666/93. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

Narra, em síntese, a exordial acusatória:

> *Consta no Inquérito Policial em epígrafe que, entre os meses de março a dezembro de 2018, HUARK DOUGLAS CORREIA, durante o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, pagou fatura, consistente nas despesas de saúde da fonte 102 (recursos municipais destinados às ações de saúde), com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.*
>
> *Segundo se extrai do caderno investigativo, HUARK DOUGLAS CORREIA, durante os meses de março a dezembro de 2018, exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde, sendo responsável, entre outras atribuições, pelo pagamento dos convênios firmados entre o Município de Cuiabá e os hospitais filantrópicos da capital.*
>
> *Tais pagamentos são regidos pelo artigo 5º da Lei 8.666/93, que determina que devem seguir a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *Contudo, nos autos do Processo nº 238317/2018, que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, instaurado a partir de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo*

do citado tribunal, foram constatadas pendências financeiras junto aos hospitais filantrópicos que atendem ao Sistema Único de Saúde – SUS, provenientes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, sob a gestão do acusado HUARK DOUGLAS CORREIA (fls. 06/72 e fls. 79/80).

Durante as investigações, foi verificado pelo Tribunal de Contas a ocorrência da irregularidade JB 12, consistente no pagamento de despesas utilizando a fonte 102 (recursos municipais destinados às ações de saúde) desrespeitando a ordem cronológica da exigibilidade, e, assim, atingindo os hospitais Santa Casa, Hospital do Câncer, Hospital Geral e Hospital Santa Helena.

A partir da documentação colhida nos autos do processo do Tribunal de Contas, foi instaurado o Inquérito Policial nº 066/2019/DEFAZ/MT, no âmbito do qual ficou apurado que HUARK DOUGLAS CORREIA descumpriu a ordem cronológica de pagamento dos valores devidos, pois preteriu 03 (três) pagamentos com data de faturamento de 06/03/2018, 20/03/2018 e 22/03/2018, em favor de outros mais recentes com data de faturamento de 22/03/2018, 09/04/2018 e 12/04/2018.

Dessa forma, apurou-se que haviam despesas exigíveis anteriormente que precediam àquelas que foram pagas pelo então Secretário Municipal de Saúde, conforme demonstrado nos pagamentos destacados em azul e amarelo no quadro a seguir extraído do Relatório Técnico nº 95/2020 (fls. 132/140), que teve como objeto justamente analisar a preterição da ordem cronológica de pagamentos:

(...)

Conforme demonstrado na tabela acima, foi possível constatar que o pagamento das quantias de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) em favor do Hospital Geral faturado em 06/03/2018, do valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor do Hospital Santa Helena faturado em 20/03/2018 e R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) em favor do Hospital Geral faturado em R$ 22/03/2018 foram preteridos em relação ao pagamento dos valores de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor do Hospital Santa Casa faturado em 22/03/2018 (pago em 11/07/2018), R$ 2.124,11 (dois mil cento e vinte e quatro reais e onze centavos) em favor do Hospital do Câncer faturado em 09/04/2018 (pago em 03/08/2018) e R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor do Hospital Santa Casa faturado em 12/04/2018 (pago em 04/07/2018).

Infere-se, portanto, que HUARK DOUGLAS CORREIA, durante o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, ao realizar os 03 (três) pagamentos acima indicados de forma preferencial, sem seguir a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, desrespeitou o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93 e praticou, por 03 (três) vezes, o delito capitulado no artigo 92 da Lei nº 8.666/93, cujo conteúdo proibitivo foi deslocado para o artigo 337-H do Código Penal por meio da Lei nº 14.133/2021, em virtude do princípio da continuidade normativo-típica, contudo, deverá responder pelas penas previstas no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 por se tratar de lei penal anterior mais benéfica.

A **denúncia** foi recebida na data de 23/08/2022 (id. 93304604).

Expedido mandado para citação do acusado, este não foi localizado para citação pessoal (id. 106543362).

Citado por edital (id. 152387216), o acusado apresentou resposta à acusação no id. 96603614, através de Advogado constituído. Alegou, preliminarmente, a inépcia formal da denúncia, ante a ausência da descrição das circunstâncias do delito. No mérito, postulou pela improcedência da denúncia. Arrolou 03 (três) testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente à preliminar arguida pela Defesa do acusado em sede de resposta à acusação. Postulou, ainda, seja declarada suprida a citação pessoal, nos termos do artigo 570, do CPP (id. 157858598).

Em decisão proferida na data de 12/09/2024, o Magistrado responsável por esta unidade à época rejeitou a preliminar arguida pela defesa do acusado, ratificando a decisão que recebeu a denúncia. Na oportunidade, designou audiência de instrução e julgamento (id. 168936946).

Durante a instrução processual, prestaram depoimento as testemunhas de acusação Moisés Lima da Silva, Valmir de Pieri e Anderson Dalla Vechia Padilha. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Rosângela Borges Magalhães Barbosa e Scheila Rockenback Bleich, o que foi homologado pelo juízo. Após, passou-se à oitiva das testemunhas de defesa Ricardo Venero Soares e Francine Fonseca Simões. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Flávio Alexandre Taques da Silva, o que também foi homologado pelo juízo. Na sequência, procedeu-se ao interrogatório do acusado (id. 190095735).

O Ministério Público apresentou memoriais finais no id. 192339329, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais finais no id. 193662837, pugnando pela absolvição do acusado, ante a atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Subsidiariamente, requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP, ante a ausência de autoria/participação na prática delitiva. Por derradeiro, manifestou-se pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, ante a ausência de provas suficientes à condenação.

É o relatório. DECIDO.

Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, os pressupostos legalmente exigidos e, inexistindo outras alegações preliminares, analiso o mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada imputando ao acusado **Huark Douglas Correia**, qualificado nos autos, a suposta prática do crime previsto no artigo 92, da Lei nº. 8.666/93.

Em detida análise aos autos, verifica-se que, embora reste demonstrada a ocorrência de irregularidades nos pagamentos referentes a convênios municipais, conforme o relatório técnico nº. 95/2020 (fls. 15/23, id. 85018527), contrato nº. 245/2018 (id. 85018536), contrato nº. 453/2018 (id. 85018537), contrato nº. 460/2018 (id. 85018539), contrato nº. 121/2018 (id. 85018540) e contrato nº. 244/2018 (id. 85020642), é certo que não restou comprovada a prática de crimes pelo acusado, consoante passo a analisar.

A **testemunha Anderson Dalla Vechia Padilha**, ao prestar depoimento em juízo, afirmou (id. 190099570):

> "(...) eu li o relatório aqui e observei que ali naquela tabela que fica a ordem cronológica, tem uma referência, e eu não coloquei, acredito que não tenha colocado lá e talvez não tenha ficado bem claro é que é uma referência aos documentos apresentados pela própria defesa, um parágrafo antes da tabela ali, e eu acredito que o complemento, as informações pra poder esclarecer melhor aquela ordem ali tem que ler o relatório em conjunto com aqueles documentos apresentados com os do TCE lá; (...) só que lá no azul, a parte do pagamento fala 'não consta', correto?; (...) aí esse 'não consta' na verdade tem que buscar essa informação lá naqueles documentos apresentados pela Defesa que eu explico no parágrafo anterior; (...)".

A **testemunha Moisés Lima da Silva**, auditor do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao prestar depoimento em juízo, asseverou não se recordar exatamente dos fatos narrados na denúncia, eis que à época trabalhava na Secretaria de Saúde e faziam vários relatórios (id. 190099570).

Valmir de Pieri, testemunha que é auditor do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em juízo, aduziu (id. 190099570):

> "(...) Doutora, vagamente eu lembro que informei um processo que se não me engano foi o Hospital do Câncer que entrou com uma representação junto ao Tribunal de Contas, dizendo que não havia sido repassado pra eles algum recurso nesse sentido que, e aí que uma das irregularidades no âmbito do controle externo é que eventual preterição na ordem de exigibilidade dos recursos; mas eu lembro vagamente; (...) lá no Tribunal de Contas, os auditores do controle externo, eles informam o processo né; informado o processo, analiso e indico eventuais irregularidades; feito isso é aberto o contraditório e a gente analisa a defesa da pessoa que é considerada responsável por eventuais irregularidades; feitas essas considerações, nós já não participamos mais do processo; vai pro Ministério Público de Contas e depois sai o julgamento por parte do Conselheiro relator, às vezes vai pro Pleno, dependendo da situação; eu confesso que o deslinde desse processo eu não sei, não acompanhei; só a única coisa que eu posso dizer pra Senhora é que tem a minha assinatura, então eu ratifico o que estava no processo; (...) se está isso no relatório, eu confirmo; (...) eu diria que não é tão frequente, mas existe, porque na verdade a gente instrui o processo e lá a gente constata eventuais irregularidades, formamos o juízo de nossa parte na análise final da defesa e aí posteriormente, como eu disse, vai, em alguns casos, ao Ministério Público de Contas e o Ministério Público de Contas faz o seu parecer; então o Conselheiro ou como voto para que vá ao plenário, ele apresenta o seu entendimento, se for mediante julgamento singular, e eu confesso que nesse caso específico eu não cheguei a analisar né, o Conselheiro vai apresentar o seu voto; se for o caso de ir pra plenário né, e os demais Conselheiros vão apresentar o voto deles; não há um vínculo entre aquilo que a gente faz na acusação né, como se fosse uma peça acusatória, não há um vínculo que necessariamente o Conselheiro pense da mesma forma; (...)".

A **testemunha arrolada pela defesa do acusado, Ricardo Venero Soares**, em juízo, afirmou, *in verbis* (id. 190099570):

"(...) eu estou desde maio de 2017 até dia 26 agora de abril, mais ou menos 8 anos; (...) eu tô aqui no 10º Secretário de Saúde; eu sou concursado do Estado, então assim, eu nunca quis pegar cargo, a minha função aqui na Secretaria Municipal de Saúde sempre foi assessorar o Gabinete; então eu faço aquela parte técnica do SUS, das políticas do SUS e assessoro; tanto a Elizete, que foi a primeira Secretária do início né, depois que veio o Huark e os demais sucessores, eu sempre trabalhei ali no sentido de dar o apoio técnico e fazer uma espécie de *compliance*, pra poder averiguar alguns processos de pagamentos, do pessoal que ia pagar alguma coisa; os casos que envolvia a política do SUS, eu fazia ali uma vistoria nos processos físicos pra poder saber se tava de acordo, se tinha alguma coisa errada né; (...) nós tínhamos três hospitais filantrópicos; Santa Casa, Santa Helena e Hospital Geral e tínhamos os dois Hospitais privados, que é a Femina e Amecor; então esses processos dos hospitais eles eram comum porque a cada, depois que você passa trinta dias de prestação de serviço, vem o período de um calendário de avaliação, onde existe uma Comissão Permanente, publicada em Portaria, eles fazem avaliação das metas, se foram cumpridas, se não foram cumpridas; depois que faz essa avaliação e assina as atas, e aí as instituições hospitalares, tanto as privadas filantrópicas quanto as privadas com fins lucrativos, no caso a Femina e Amecor, eles encaminhavam as notas fiscais e aí a gente abria o setor administrativo abria o processo e aí ele vinha percorrendo dentro do setor público ali os trâmites normais até chegar no Gabinete; chegava no Gabinete fazíamos a avaliação do *compliance* pra ver se estava tudo ok; os Secretários assinam e em seguida volta para o setor de pagamento; (...) se vocês ligarem na federação dos hospitais filantrópicos, até hoje, nos dias de hoje, ocorre da gente receber os repasses; vou citar agora recentemente nesse ano ainda e no ano passado também, um caso bem mais recente, onde o Hospital Geral já tinha recebido e o Santa Helena veio a receber um período bem depois, porque; porque é aquilo que eu falei, se tiver qualquer divergência na emissão da nota fiscal, qualquer divergência na questão de certidões né, nas certidões negativas, tudo isso aí, dependendo, quando chega no controle interno, ela acaba travando e volta; nós tivemos muito problema com o Hospital Lions da Visão, que é também um Hospital filantrópico, né, e com a Santa Casa; sempre era comum ter esse problema de certidão negativa também; nunca tinha certidão negativa em dias; às vezes voltava, às vezes o setor de controle interno solicitava documentos pra eles assinarem uma declaração dizendo que no mês que vem eles iam colocar em dias, né, se comprometendo, que é aquela exigência normal no setor público que a gente não pode pagar sem certidão negativa; (...) de faturamento também pra falar a verdade no geral, a gente sempre, nunca tivemos problema com Hospital Santa Helena e nem com o Hospital Geral; Amecor também não e Femina não; mas nós sempre tivemos problema (...) com o Hospital do Câncer e com a Santa Casa devido à problemas de faturamento; já passaram por várias auditorias; (...) mas no dia-a-dia que nem eu falei pra vocês, às vezes se paga um hospital primeiro que o outro; agora recentemente o Hospital Santa Helena e o Hospital Geral, por causa desses problemas do processo que vem e às vezes o processo tem que voltar; ou é uma certidão, ou é uma coisa ou outra; isso aí acaba gastando dez dias a mais do que o outro, quinze dias; (...) às vezes um recebe na frente do outro devido ao processo onde tá parado em determinado setor administrativo; isso é uma coisa comum hoje; (...) antigamente acho que a 102 era uma fonte municipal né; (...)".

No mesmo sentido também foi o depoimento da **testemunha de defesa Francine Fonseca Simões**, *in verbis* (id. 190099570):

"(...) eu fazia parte da equipe da Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão; a Secretaria ela é subdividida em Secretarias Adjuntas e aí eu fazia parte de uma dessas equipes, né; a gente tem da atenção primária, atenção especializada e tinha na época planejamento de gestão; (...) os processos de pagamento, eles tem, relacionado aos hospitais, eles tem que passar antes pelo setor de contratualização; setor de contratualização ele faz o contrato com os serviços que a gente não tem próprio; os serviços que a gente precisa ter um apoio de empresas ou estabelecimentos terceirizados de saúde; então eles fazem o contrato e aí eles fazem o monitoramento desse contrato e eles que falam que se tá tudo ok com o processo pra seguir pro pagamento; então passa pelo setor de contratualização; esse setor de contratualização eles tem uma equipe que chama SEPAC, uma comissão, inclusive tem representantes da Secretaria e representantes dos estabelecimentos que tem contrato com a gente; e aí passa por essa SEPAC e eles analisam né, tem metas qualitativas e metas quantitativas; eles fazem essa análise e segue o processo pra Secretaria; aí entra pelo serviço administrativo né, pelo setor de administrativo; passa pelo setor administrativo, aí eles vão conferir se tem todas as certidões, se os documentos estão na íntegra, se está dentro do prazo de validade e aí, se estiver tudo ok,

> segue pra avaliação do Secretário né, e depois pra parte financeira, que é com o Secretário-Adjunto de Gestão; (...) o critério de avaliação de todos os contratos eram os mesmos; (...)".

Interrogado, o **acusado Huark Douglas Correia** negou a autoria delitiva, aduzindo (id. 190099570):

> "(...) se aconteceu algum erro dentro da Secretaria eu não tenho a, eu não posso confirmar se o pagamento saiu nas datas precisas; tem todo um processo de pagamento e a gente faz parte do processo de pagamento, mas a parte finalística mesmo, á na frente, não é a gente que executa; fica na dependência aí de situações dentro do próprio fundo de saúde, Municipal de Saúde, com relação aos financeiros; (...) a questão da cronologia ficava mais na frente né; os processos sempre eram despachados em conjunto pra que a gente não segurasse pagamento de nenhum hospital, de nenhuma empresa dentro do gabinete; (...) a nossa função lá era fazer uma revisão, ver se tava ok e assinava e mandava pra frente né; não era a gente que ia lá na chave do banco e fazia o pagamento; não seria uma atribuição do Secretário; (...) provavelmente o que aconteceu, a auditoria do TCE foi lá e ela observou que não houve o pagamento ocorrido na data que deveria ter sido; agora o porque não aconteceu, eu não sei te explicar; (...)".

O delito previsto no artigo 92, da Lei nº. 8.666/93, assim dispõe:

> Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa à qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observando o disposto no art. 121 desta Lei.
>
> Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Embora o referido tipo penal tenha sido revogado expressamente pela Lei nº. 14.133/2021, é certo que nesse novo diploma legal o tipo penal foi transplantado para o artigo 337-H, havendo, assim, verdadeira continuidade normativo-típica, sendo que no caso concreto há mesmo que incidir o disposto na antiga Lei nº. 8.666/93, mais benéfica ao acusado.

Entretanto, para que se configure a prática do delito descrito no artigo 92, da Lei nº. 8.666/93 deve restar demonstrado "o dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública[1]".

Dessa forma, as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não são aptas a confirmar os elementos de cognição colhidos na fase inquisitiva, sobretudo, porque as testemunhas de acusação, malgrado tenham ratificado suas declarações prestadas na fase inquisitiva, não se recordavam nos fatos quando dos seus depoimentos em juízo.

Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas de Defesa foram unânimes em afirmar que havia todo um trâmite a ser seguindo antes do faturamento de qualquer nota em favor dos Hospitais Filantrópicos (Santa Casa, Santa Helena e Hospital Geral),

assim como dos Hospitais Privados (Femina e Amecor) e que a falta ou erro de qualquer documento no trâmite desses processos poderia acarretar em atraso nos pagamentos.

Não obstante a prova documental trazida aos autos demonstre que houve o pagamento de notas fiscais faturadas posteriores a outras, não há como se extrair dos autos com a necessária certeza, que eventual atraso no pagamento das quantias de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) em favor do Hospital Geral faturado em 06/03/2018, do valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor do Hospital Santa Helena faturado em 20/03/2018 e R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) em favor do Hospital Geral faturado em R$ 22/03/2018 foram preteridos em relação ao pagamento dos valores de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor do Hospital Santa Casa faturado em 22/03/2018 (pago em 11/07/2018), R$ 2.124,11 (dois mil cento e vinte e quatro reais e onze centavos) em favor do Hospital do Câncer faturado em 09/04/2018 (pago em 03/08/2018) e R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor do Hospital Santa Casa faturado em 12/04/2018 (pago em 04/07/2018), conforme narra a denúncia.

Eventuais atrasos no pagamento das notas fiscais faturadas em 06/03/2018 e 22/03/2018 pelo Hospital Geral e em 20/03/2018 pelo Hospital Santa Helena não caracterizam a conduta descrita no artigo 92, da Lei nº. 8.666/93, porquanto as provas produzidas nos autos não tem densidade suficiente para autorizar, na esfera criminal, o reconhecimento do dolo específico por parte do acusado, impedindo assim o decreto condenatório e consequente sanção penal.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao julgar a Apelação nº. 0005582-82.2012.8.24.0012, de relatoria do Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli:

> APELAÇÃO CRIMINAL - **CRIME DE LICITAÇÕES - POSSIBILITAR VANTAGEM INDEVIDA EM FAVOR DO ADJUDICATÁRIO DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO E PAGAMENTO DE FATURA COM PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE (LEI N. 8.666/93, ART. 92)- SENTENÇA ABSOLUTÓRIA** - RECURSO DA ACUSAÇÃO. ALMEJADA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO - CRIME QUE EXIGE DOLO ESPECÍFICO - POSICIONAMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL E SEGUIDO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL** - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS QUE EVIDENCIAM QUE A INOBSERVÂNCIA À FORMALIDADE NÃO BUSCAVA O RESULTADO REPROVÁVEL - LICITAÇÃO REALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS DIGITAIS INFORMATIZADAS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS - EMISSÃO EM FAVOR DO ADJUDICATÁRIO DE ORDEM DE PAGAMENTO IMPLEMENTADO DEPOIS DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PELO FORNECEDOR, PORÉM ANTES DA EFETIVA ENTREGA TÃO SOMENTE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DAS SALAS DE AULA PARA COMPORTAR SUA INSTALAÇÃO - REFORMA QUE AGUARDAVA NO MESMO INTERSTÍCIO A CONCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREJUDICADO PELAS FÉRIAS ESCOLARES - AQUISIÇÃO QUE SE DEU AINDA EM NÚMERO MENOR AO LEGALMENTE AUTORIZADO - VANTAGEM INDEVIDA AO LICITANTE NÃO COMPROVADA - **ADEMAIS, AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO ATESTANDO QUE HOUVE PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE QUALQUER CRÉDITO DE OUTROS CREDORES MUNICIPAIS EM PROVEITO DO LICITANTE - ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA**. **I - Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, para configuração do delito tipificado no art. 92 da Lei n. 8 .666/93, deve-se demonstrar o dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, ou, então, aos demais credores da municipalidade, pois, do contrário, ainda que possa persistir pretensão na esfera administrativa, não haverá crime algum** (nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 1.265.657/MT, rel. Min . Joel Ilan Paciornilk, j. em 14.5.2019; AgRg no REsp n . 1.360.216, rel. Min . Jorge Mussi, j. 3.3.2015; TJSC, ACr n . 0001155-54.2015.8.24 .0071, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 27 .11.2018;ACr n. 0001155-54.2015 .8.24.0071, rel. Des . Getúlio Corrêa, j. 27.11.2018; ACr n . 2011.090471-9, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j . 20.11.2012**). II - Visando evitar a ocorrência**

> **de responsabilidade criminal objetiva, em regra - salvo exceções - a práticas dos crimes previstos na Lei n. 8.666/93 somente se perfectibiliza quando demonstrada a ocorrência de dolo específico de lesar o patrimônio público ou de auferir vantagem ilícita, até porque o que visa a legislação é punir o agente que, deliberadamente, age contra os interesses do Estado, e não o administrador despreparado ou incauto.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n . 0005582-82.2012.8.24 .0012, de Caçador, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 05-12-2019). (TJ-SC - Apelação Criminal: 0005582-82 .2012.8.24.0012, Relator.: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 05/12/2019, Quarta Câmara Criminal). **destaquei**

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **ABSOLVO** o acusado **Huark Douglas Correia**, qualificado nos autos, quanto ao delito previsto no artigo 92, da Lei nº. 8.666/93, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Isento o acusado das custas e despesas processuais.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa do réu.

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, INFOSEG, aos Institutos de Identificação e demais órgãos de praxe, nos termos do artigo 361, da CNGC/MT[2].

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em desfavor do sentenciado. Deem-se as baixas necessárias no BNMP, *Infoseg*, *Infodip*, e demais órgãos necessários. Certifique-se o cumprimento, evitando-se restrições à liberdade indevidas.

Cumpridas TODAS as determinações, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de julho de 2025.

Alethea Assunção Santos

Juíza de Direito

---

[1] AgRg no AREsp 1265657/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 20/5/2019.

[2] Art. 361. Aos institutos de identificação serão comunicados o recebimento da denúncia ou queixa-crime e, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento, a condenação ou a absolvição do réu e a extinção da punibilidade, com a sua respectiva motivação. Parágrafo único. No caso de condenação transitada em julgado, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – Infodip, e à Vara de Execuções Penais.

Assinado eletronicamente por: **ALETHEA ASSUNCAO SANTOS**
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVSXLJKLM

PJEDAVSXLJKLM